



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 28 /2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 03/03/26
Presidente

Veda a denominação de bens públicos estaduais com nomes de pessoas condenadas, em decisão judicial transitada em julgado, por crimes graves que violem direitos fundamentais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Estado do Acre, a atribuição de nome, imagem, alcunha, título honorífico ou qualquer forma de homenagem pública a pessoas físicas para denominação de bens públicos estaduais, quando houver **condenação criminal transitada em julgado** por crimes que atentem contra direitos fundamentais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos estaduais, entre outros:

I – logradouros públicos;

II – prédios, unidades administrativas e equipamentos públicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

III – escolas, hospitais, rodovias, pontes e obras públicas;

IV – praças, monumentos, memoriais e espaços de uso coletivo sob responsabilidade do Estado.

Art. 3º - A vedação prevista no art. 1º aplica-se às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos seguintes crimes:

I – crimes contra a vida;

II – crimes de violência doméstica e familiar;

III – crimes contra a dignidade sexual;

IV – crimes contra a criança e o adolescente;

V – crimes contra a pessoa idosa;

VI – crimes contra a pessoa com deficiência;

VII – crimes de tortura, racismo ou outras formas de discriminação;

VIII – crimes que violem direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 4º - A concessão de qualquer denominação ou homenagem pública de competência estadual ficará condicionada à **verificação prévia de inexistência de condenação criminal transitada em julgado**, nos termos desta Lei.

Art. 5º A verificação será realizada mediante consulta a certidões criminais e bases de dados oficiais, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. A constatação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

de condenação superveniente, após a concessão da homenagem, autoriza a revisão do ato administrativo ou legislativo que atribuiu a denominação, observado o devido processo legal.

Art. 6º Compete aos órgãos e entidades da administração pública estadual observar e cumprir o disposto nesta Lei, no âmbito de suas atribuições, especialmente nos processos de proposição, análise e formalização de homenagens públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
27 de fevereiro de 2026.

Assinatura manuscrita de Afonso Fernandes, com o nome "Afonso" claramente legível e uma assinatura estilizada que termina em uma barra horizontal com dois pontos.

Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer critérios objetivos e moralmente legítimos para a concessão de homenagens públicas no âmbito do Estado do Acre, assegurando que bens públicos não sejam associados a pessoas condenadas, em decisão judicial transitada em julgado, por crimes graves que atentem contra direitos fundamentais.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da **moralidade administrativa**, da **dignidade da pessoa humana** e do **interesse público**, previstos nos arts. 1º, III, e 37, caput, da Constituição Federal. A homenagem pública constitui ato simbólico de reconhecimento estatal e, portanto, deve refletir valores éticos compatíveis com o ordenamento jurídico e com a proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados. Não há violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a vedação incide exclusivamente sobre condenações **transitadas em julgado**, respeitando integralmente o devido processo legal.

A matéria insere-se na competência legislativa estadual, não invade atribuições privativas da União nem dos Municípios, e não apresenta vício de iniciativa, por não tratar de organização administrativa interna, criação de cargos ou aumento de despesas públicas.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
27 de fevereiro de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE